

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG**  
**PROCESSO Nº 032/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018**  
**IMPUGNANTE: EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 061/2017, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com as seguintes razões de fato e de direito.

O recorrente discorda das disposições advindas do Ato Convocatório, apresentando manifestação ao argumento que *“o edital seja retificado, fazendo constar a exigência na Documentação de Habilitação, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, para os itens cosméticos, saneantes domissanitários e produtos para a saúde, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório”*.

Após uma análise minuciosa de toda documentação e da legislação vigente a cerca da necessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), restou-se claro, que no caso em questão é pertinente à exigência desta condicionante no instrumento convocatório, haja vista a RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 emitida pela ANVISA a qual, define muito bem os critérios para a exigência da AFE, mais precisamente em seu artigo 3º.

*“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

  
Dátum 1

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”*

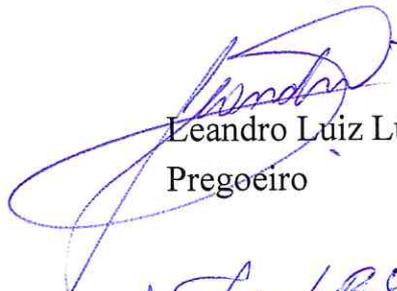
Portanto o Edital sofrerá uma alteração no item 6 - Habilitação, passando a conter em seu corpo o item 6.2 com a seguinte redação:

**“6.2 – Autorização de Funcionamento Concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”**

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa STILO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI, por ser tempestivo, e baseado nas informações colhidas nos autos, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do ato convocatório, bem como a data da sessão redesignando-a para o dia 05/09/2018 às 10 horas da manhã, com a entrega dos envelopes até às 09:30 horas.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa.

Nova Lima, 22 de Agosto de 2018.



Leandro Luiz Lúcio Silva  
Pregoeiro



Equipe de Apoio / Pregão  
Câmara Municipal de Nova Lima